

RICARDO PERES FREOA

**DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE
CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO CIVIL

Orientador: Professor Doutor Alcides Tomasetti Júnior

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

RICARDO PERES FREOA

**DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE
CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS**

Dissertação de mestrado em Direito Civil
sob a orientação do Professor Doutor
Alcides Tomasetti Júnior.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

RESUMO

A Lei n.º 11.795/08 trouxe nova disciplina ao mecanismo do consórcio, originário da prática diária e utilizado para lidar com falta generalizada de crédito e com a galopante inflação, transformado agora em um sistema amplo, reconhecido como instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços. O consórcio é tratado socialmente como agrupamento de sujeitos reunidos para o levantamento ao longo do tempo de recursos financeiros a serem aplicados na aquisição de bens ou serviços da mesma espécie, em quantidade correspondente ao número de membros do grupo. Sob a óptica da dogmática jurídica, a gênese de toda a disciplina do consórcio concentra-se no contrato de participação em grupo de consórcio, definido legalmente como *“instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento”*. O objeto deste estudo consiste na busca da compreensão do sistema de consórcios por meio da classificação e da qualificação jurídica do contrato de participação em grupo de consórcio.

Palavras-chave: consórcio, contrato, associativo, consumo, organização

ABSTRACT

Law n. 11.795/08 has brought about a new understanding to consortium, which was initially developed by interested parties to remedy the general lack of credit and raging inflation and, is now transformed into a consortia system known as a social development instrument to facilitate the consumption of goods and services. Consortium is considered to an aggroupment of parties so gathered to raise financial resources to, in time, be used in the procurement of goods or services of the same nature, in a corresponding quantity to the number of members of the group. Under the perspective of legal doctrine, the genesis of all consortium related discipline is concentrated on the contract of participation on a consortium, which legal definition is “*a plurilateral associative document aiming to constitute a monetary fund to, isonomically, allow its participants to acquire goods or services by self-financing*”. The subject matter of this study is the search for comprehension about the consortia by the classification and legal qualification of the contract of participation on a consortium.

Key words: consortium, contract, associative, consumption, organization

INTRODUÇÃO

O fenômeno identificado por Z. BAUMAN¹ de liquidação da sociedade pós-moderna apresenta-se cada vez mais claro, pois os sólidos laços humanos que outrora constituíram os pilares da vida social estão cada vez mais frágeis, mais globalizados, mais padronizados e o desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que permite em larga escala o contato praticamente instantâneo entre pessoas² em extremos opostos da superfície terrestre, também banaliza tais contatos sociais. De fato, as conexões entre pessoas são desfeitas com a mesma facilidade com que são criadas: basta apertar um botão, girar uma alavanca, escorregar os dedos sobre a tela de um dispositivo móvel para criar novos laços e conexões, renovar o ciclo de amigos e, por que não, de namorados, cônjuges e companheiros. Esta mudança de uma sociedade sólida para uma sociedade líquida resulta em tensões, rupturas e quebras de valores compartilhados pelos membros de determinada sociedade. Com efeito, a sociedade moderna³ era marcada pela busca de liberdade em um meio social considerado como um local seguro, edificado sobre os fundamentos da repressão, da imposição, do policiamento e da coação. Embora valorizassem essa sensação de segurança social, as pessoas buscavam, ainda que de maneiras particulares, um maior grau de liberdade, uma possibilidade para a satisfação de seus desejos e necessidades⁴.

A sociedade pós-moderna, com seus laços humanos liquefeitos, por sua vez, continua a coexistir com o mesmo conflito segurança-liberdade, mas paulatinamente experimenta uma inversão no sentido do gládio, pois o valor máximo da sociedade líquida é a liberdade: todos são e devem ser livres ao extremo, respeitado tão somente o padrão

¹ Cf. Z. BAUMAN, *Amor líquido - sobre a fragilidade dos laços humanos*, trad. port. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2004, p. 15 e s.

² Nesta subseção o vocábulo pessoa é empregado em sentido ético-social e não em seu sentido técnico-jurídico de ente autônomo de imputação de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas (Cf. M. BERNARDES DE MELLO, *Teoria do fato jurídico - Plano da Eficácia - 1.ª parte*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 125-162; A. TOMASETTI JR., *Teoria Geral do Direito Privado*, mimeo, São Paulo, 2004).

³ A expressão “sociedade moderna” não é empregada no texto em seu sentido técnico-histórico com relação à sociedade típica da chamada Idade Moderna. Esta se caracterizava pela divisão estamental da sociedade (clero, nobreza e resto), a centralização do poder político nas mãos do monarca e o consequente fortalecimento - e até criação - dos estados nacionais. No texto, “sociedade moderna” refere-se ao conceito tradicional de estrutura social iniciada com a revolução industrial e que atingiu seu clímax no final do século 19 e na primeira metade do século 20.

⁴ Cf. S. FREUD, *O mal-estar na civilização*, 2.ª ed., Coimbra, Relógio D'Água, 2008. Sob a teoria econômica, o modelo de análise da conduta humana assume que a verdadeira força motriz do ser humano e a base dos conflitos intersubjetivos não é a necessidade natural, mas os desejos profundos imanentes ao homem (ver, por todos, M. C. JENSEN - W. H. MECKLING, *The Nature of Man, Journal of Applied Corporate Finance*, vol. 7, n.º 2, 1994, pp. 4-19).

mínimo e móvel de convivência. Surgem muitas liberdades, inúmeros grupos sociais diminutos que bradam expressões como “multiculturalismo” e “aceitação das diferenças” que resultam na mais importante forma de licença social, a liberdade de conexão e desconexão com qualquer pessoa ou grupo.

Onde antes faltava liberdade e sobrava segurança agora não passa de um sítio de liberdade extrema, de forma que o grande medo, o verdadeiro mal-estar que assola a sociedade pós-moderna não é mais a repressão, a carência de liberdade. A marca indelével da sociedade líquida atual é exatamente a opção pela liberdade exacerbada em detrimento da segurança e, por isso, os medos e os temores das pessoas pós-modernas se encontram em um lugar comum, um ponto de partida e também de chegada denominado insegurança⁵. Não é possível enfrentar essa insegurança com armas, muros, grades ou sistemas de alarmes, visto que a incerteza instalou-se como hóspede indesejada nos fundamentos dos próprios relacionamentos humanos. Como a insegurança não pode ser derrotada por uma atuação individual, a psique humana precisa sublimar seus temores com algo mais próximo e palatável, como o esquecimento momentâneo da insegurança por meio da satisfação dos desejos, satisfação essa que, na sociedade pós-moderna, só é obtida pelo consumo⁶. A vida é, portanto, orientada para o consumo⁷. Deveras, o consumo é a válvula de escape da sociedade pós-moderna, uma vez que quem consome exercita sua liberdade, reivindica sua condição de cidadão num mundo que valoriza o que a pessoa tem e não o que a pessoa é. Afinal, a possibilidade de consumir bens ou serviços é a única segurança, a única imutabilidade de uma sociedade líquida, cujos laços humanos são jogados de um lado para o outro pelas ondas dos modismos e a maré da tecnologia.

Em mundo no qual a principal fonte de segurança, ainda que momentânea, é o consumo, nada mais natural do que a transformação de tudo (e todos) em bens para consumo. Contudo, tal transformação não é suficiente para prover bens em quantidade e qualidade passíveis de satisfazer necessidades e desejos, porque, como é a premissa inicial de todo o pensamento econômico, os bens colocados no mercado de consumo são

⁵ Cf. Z. BAUMAN, *O mal-estar da pós-modernidade*, trad. port. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 37.

⁶ A vida das pessoas é orientada para busca de uma impossível segurança em um mundo de liberdade insegura; face à impossibilidade de encontrar a segurança tão deseja, a necessidade de segurança metamorfoseia-se em necessidade de consumir.

⁷ Cf. Z. BAUMAN, *Vida para o consumo - a transformação das pessoas em mercadoria*, trad. port. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2008, p. 43.

escassos⁸. Em razão da relação entre escassez e aptidão para satisfação de necessidades e desejos⁹, os bens para consumo são passíveis de valoração econômica e consequente expressão pecuniária, cabendo ao Direito, em especial ao Direito Privado, utilizando a poderosa técnica da relação jurídica, proceder à ordenação dos bens entre os sujeitos.

Face ao evidente caráter patrimonial, o consumo depende da titularidade de meios de pagamento, ou, mais tecnicamente, de moeda corrente nacional, que também é escassa. Há titulares superavitários de recursos monetários enquanto outros necessitam destes mesmos recursos (= sujeitos deficitários), o que em qualquer sociedade, mas principalmente em uma sociedade orientada para o consumo, torna imprescindível a criação de mecanismos que permitam a transferência dos recursos dos sujeitos superavitários para os sujeitos deficitários e que, após receberem os recursos, poderão empregá-los em seus objetivos próprios. Em outras palavras, é preciso criar mecanismos de financiamento¹⁰. Fomentar o consumo, então, passa a ser atribuição do Estado, pois o consumo total, ou melhor, a demanda agregada, relaciona-se diretamente ao crescimento macroeconômico e ao desenvolvimento nacional¹¹. No caso brasileiro atual, a política macroeconômica adotada depende do consumo total das famílias brasileiras, baseada em três pilares de sustentação: (1) metas de inflação; (2) responsabilidade fiscal; e (3) câmbio flutuante. A correta combinação desses mecanismos de política macroeconômica, associados a uma política prudencial adequada e forte supervisão, resultaram na capacidade de absorver choques internos e externos, na estabilidade macroeconômica e financeira, na possibilidade de crescimento sustentável, no desenvolvimento dos mercados de crédito e de capital e, por fim, aumento do investimento em todos os setores da economia.

Em anos recentes, verificou-se significativa melhora nos índices de diversos fundamentos macroeconômicos, tais como crescimento da renda, redução das taxas de

⁸ Cf. E. G. MANKIW, *Introdução à economia*, 5.ª ed., trad. port. Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver. téc. Carlos Roberto Martins Passos, Manuel José Nunes Pinto, São Paulo, Cengage Learning, 2009, pp. 3-4, para quem a economia é o estudo de como a sociedade administra os recursos escassos.

⁹ A relação de complementaridade entre o sujeito que experimenta uma necessidade e o ente apto a satisfazer tal necessidade consiste, consoante lição de F. CARNELUTTI, no conceito de *interesse* (*Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed. Roma, Foro Italiano, 1951, p. 11 e ss.). Para uma súmula das diversas concepções de interesse na literatura jurídica, vide P. MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, v. 1, Coimbra, Coimbra, 2008, p. 481 e seguintes.

¹⁰ A palavra “financiamento” é empregada no texto em sentido amplíssimo, entendido como o ato de obter recursos para determinado objetivo (Cf. F. J. MASSET LACOMBE, *Dicionário de negócios - mais de 6.000 termos em inglês e português*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 289)

¹¹ Cf. J. M. KEYNES, *The General Theory of Employment, Interest and Money*, New York, Martino Fine Books, 2011.

desemprego e maior formalização dos contratos de trabalho, que somando à redução das taxas de juros, gera forte estímulo ao processo de inclusão financeira e expansões expressivas nas carteiras de crédito, com destaque para o crédito imobiliário. De fato, o crédito ao consumidor possui suma importância no desenvolvimento econômico¹², pois, conforme sustenta R. LEVINE¹³, um sistema financeiro bem estruturado deve apresentar cinco mecanismos básicos para atuação direta na atividade econômica: (1) produção antecipada de informações sobre possíveis investimentos e alocação de capital; (2) monitoramento de investimento e utilização de mecanismos de *governance* do tomador dos recursos; (3) facilitação da troca, diversificação e administração de riscos; (4) mobilização e constituição de poupança; e (5) facilitação da aquisição e troca de bens e serviços.

Com relação ao primeiro mecanismo, deve-se atentar para o inegável custo para obtenção de informações sobre os diversos investimentos e agentes econômicos, tendo em vista que a assimetria de informações¹⁴ incrementa os custos de negociação entre os agentes (*transaction costs*) e aumenta os riscos de comportamento oportunista por parte daqueles dotados de mais informações¹⁵. O segundo mecanismo apontado por R. LEVINE, desenvolvimento de instrumentos que permitam monitorar o tomador dos recursos, também são fundamentais para assegurar o uso ótimo dos recursos, reduzir os custos de oportunidade e aumentar a eficiência econômica como um todo. No tocante à administração de risco (mecanismo 3), os fatores fundamentais são a diversificação de risco entre diversos setores (*cross seccional*), o compartilhamento intertemporal do risco e a distribuição do risco de liquidez. Diversificam-se os riscos por meio de investimentos em portfólios bem diferentes, seja em projetos individuais, atividades empresariais, setores econômicos e até regiões de determinado país ou continente. Embora choques sistêmicos possam frustrar a mitigação do risco pela diversificação dos investimentos, é possível

¹² Para uma análise histórica do papel do crédito financeiro no desenvolvimento dos países, *vide* N. FERGUSON, *The Ascent of Money - a Financial History of the world*, New York, Penguin, 2009.

¹³ R. LEVINE, *Finance and Growth - Theory and Evidence*, in P. AGHION – S. DURLAF (eds.), *Handbook of economic growth*, v.1, Amsterdam, North-Holland, 2006.

¹⁴ Em economia, assimetria de informação entre duas partes envolvidas em determinada transação ou relacionamento econômico se refere à situação em que uma das partes detém informação que, se fosse de conhecimento da outra parte, faria com que esta mudasse seu comportamento, cf. H. R. VARIAN, *Intermediate Microeconomics*, 6.ª ed. New York, Norton, 2003, p. 668.

¹⁵ De acordo com a teoria econômica, o oportunismo é característica marcante da ação humana nas relações sociais, e se caracteriza como a busca do interesse próprio com utilização do engodo, do erro e ou da ignorância, consoante exposição O. E. WILLIAMSON: “*Mais genericamente, o oportunismo se refere à apresentação incompleta ou distorcida de informações, especialmente a esforços calculados para enganar, distorcer, fingir, ofuscar ou de outro modo confundir*” (*The economic institutions of capitalism*, New York, Free Press, 1985, p. 47, tradução livre do original: “*More generally, opportunism refers to the incomplete or distorted disclosure of information, especially to calculated efforts to mislead, distort, disguise, obfuscate, or otherwise confuse*”).

compartilhar tais riscos entre as gerações. Investimentos de longo prazo que ofereçam retornos razoáveis no período de crescimento econômico e retorno elevado em momentos de crise sistêmica permitem compartilhar os riscos no tempo e, conseqüentemente, garantem a higidez do sistema no longo prazo. Por fim, os riscos de liquidez podem ser devidamente tratados se há a disponibilidade imediata de moeda corrente para os poupadores enquanto os agentes de intermediação investem em ativos não circulantes. O quarto mecanismo do sistema financeiro é a mobilização da poupança popular, mas para que as pessoas possam poupar, guardar e investir os recursos excedentes às suas despesas e consumo, é preciso um ambiente institucional que permita superar: (1) os custos de negociação (*transaction costs*) decorrentes da coleta de poupança de diversos sujeitos; e (2) a assimetria informacional para fazer com que os sujeitos se sintam seguros em abrir mão da gestão sobre seus recursos. Último mecanismo do sistema financeiro, a facilitação de trocas depende de instituições que reduzam os custos de negociação (*transaction costs*) pela maior especialização produtiva, informacional e operacional, tendo em vista que, como mostrou ADAM SMITH, quanto maior a divisão do trabalho (especialização), maior o grau de eficiência produtiva¹⁶.

Há relação direta entre o consumo e os mecanismos 4 e 5, pois se tais mecanismos forem bem empregados, resultarão na expansão do consumo. É por isso que qualquer análise a respeito do sistema de consórcios, ou mais propriamente, do contrato de participação no grupo de consórcio deve levar em conta tais mecanismos, pois o sistema de consórcios desempenha macro função de captação e mobilização da poupança popular e de redução dos custos de negociação (*transaction costs*). Destarte, é essencial que sejam desenvolvidos mecanismos que permitam a expansão do consumo e o acesso das pessoas ao crédito é possível compreender o desenvolvimento histórico do consórcio na realidade brasileira.

Dentro os mecanismos de incentivo à captação da poupança popular, incentivo ao consumo e planejador da atividade de investimento, destaca-se o consórcio como uma operação tipicamente brasileira, surgida no seio social e ganhando aos poucos posição de relevo nas políticas financeiras, principalmente na política monetária, do Estado brasileiro. Tradicionalmente, o consórcio é visto como agrupamento de sujeitos reunidos para o levantamento ao longo do tempo de recursos financeiros a serem aplicados na aquisição de

¹⁶ Cf. A. SMITH, *The wealth of nations*, New York, Random House, 1994, pp. 3-13.

bens ou serviços da mesma espécie, em quantidade correspondente ao número de membros do grupo¹⁷.

A participação do sistema de consórcios na economia nacional vem crescendo sensivelmente, com 5,63 milhões de consorciados ativos em outubro de 2013, correspondendo ao dobro do verificado em 2000, quando somou 2,81 milhões de consorciados. Nos últimos treze anos, o crescimento do consórcio se consolidou e diversificou a participação nos vários segmentos: veículos automotores, 86,8%, que, com sua totalidade subdividida, apresenta 49% em motocicletas, 46,6% em veículos leves e 4,4% em veículos pesados; tendo ainda os imóveis com 12,3%; eletroeletrônicos e outros bens duráveis com 0,6% e serviços com 0,3%. Os consórcios também apontaram expansão nas vendas de novas cotas e nas contemplações, com 2,09 milhões de novas adesões nos dez primeiros meses de 2013 e aumento de 3% no número de contemplações, de 1,01 milhão (jan-out/2012) para 1,04 milhão (jan-out/2013), no mesmo período¹⁸.

Atualmente, o consórcio ganhou o *status* de sistema um microssistema disciplinado pela Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008 (Lei 11.795/08) e pelas normas específicas do Banco Central do Brasil, mormente a Circular n.º 3.432, de 4 de fevereiro de 2009, a Circular n.º 3.433, de 3 de fevereiro de 2009 e a Circular n.º 3.558 de 16 de setembro de 2011. Assim, de acordo com o art. 2.º da Lei 11.795/08, consórcio é “*a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento*”. Compõe-se o chamado sistema de consórcio pelo grupo de consórcio, definido como “*sociedade não personificada constituída por consorciados*” (art. 3.º da Lei 11.795/08), e pela sociedade administradora de grupos de consórcio, “*pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima*” (art. 5.º da Lei 11.795/08). Cabe ao Banco Central do Brasil normatizar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades do sistema de consórcio de consórcios (art. 6.º da Lei 11.795/08). Dentre as competências do Banco Central, vale destacar a autorização para funcionamento, transferência de controle e realização reorganização societária envolvendo a

¹⁷ Cf. A. RIZZARDO, *Contratos*, 5.ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 1279.

¹⁸ Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, *total de consorciados dobra em Treze anos e é recorde histórico*, 2013, Disponível em <[http://abac.org.br/sistemas/releases/1_\(201312052342\)MATERIA_DE_DEZEMBRO_2013__DADOS_DE_OUTUBRO_DE_2013_A__29nov2013_FINAL.pdf](http://abac.org.br/sistemas/releases/1_(201312052342)MATERIA_DE_DEZEMBRO_2013__DADOS_DE_OUTUBRO_DE_2013_A__29nov2013_FINAL.pdf)>

administradora de consórcios (art. 7.º, inciso I da Lei 11.795/08). A Lei 11.795/08 reconhece no sistema de consórcios, um papel destacado como “*instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços*”. Cada consórcio é em si um microsistema composto “*por administradoras de consórcio e grupos de consórcio*”, e os vários consórcios existentes estão organizados pelo Banco Central em um sistema mais amplo, um sistema de consórcios que integra o Sistema Financeiro Nacional (SFN)¹⁹.

Sob a óptica da dogmática jurídica, a gênese de toda a disciplina do consórcio concentra-se no contrato de participação em grupo de consórcio, definido legalmente como “*instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento*” (art. 10 c/c art. 2.º da Lei 11.795/08). Desse modo, uma das melhores maneiras de compreender o sistema de consórcios é estudar o contrato de participação em grupo de consórcios, procurando classifica-lo e qualifica-lo dentro dos modelos dogmáticos. Não obstante, como se mostrará ao longo do estudo, autores que se dedicaram ao estudo do contrato de participação em grupo de consórcio o fizeram como um meio para atingir um fim maior, como a possibilidade de devolução imediata das entradas feitas pelo consorciado excluído ou desistente. Também existem estudos focados na aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre administradora do grupo de consórcios e os consorciados, estudos esses que acabam por focar tanto nessa relação que se ignora por completo a dicção legal no sentido de que o contrato é, acima de tudo, celebrado entre os consorciados para a formação de fundo comum cujos recursos serão aplicados periodicamente na aquisição do bem ou do serviço em favor do consorciado contemplado. Outros autores sustentam que o contrato de participação em grupo de consórcio é um contrato atípico, porque a legislação preocupou-se mais em disciplinar a operação econômica do consórcio do que as relações jurídicas completas.

Assim, a proposta do presente estudo é compreender o funcionamento do sistema de consórcios por meio da classificação jurídica desse contrato, o que envolverá a análise de pertinência a determinado grupo contratual, sendo os grupos repartidos com base na

¹⁹ E. FORTUNA admite, implicitamente, o sistema de consórcios como integrante do Sistema Financeiro Nacional ao inserir as administradoras de consórcios como “instituições não financeiras, mas participantes do mercado financeiro”, dentro do subsistema de intermediação (FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. 18. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010. p. 18).

verificação ou ocorrência de certas características ou qualidades adotadas como critérios distintivos. Ademais, tendo em vista a noção atual de que o contrato de participação em grupo de consórcio é atípico, guardando notas da sociedade, da associação e do mandato, será feita a tarefa de tentar qualificar o contrato, procurando identificar se contrato é um contrato de sociedade ou um contrato de compra-e-venda, a partir de um pensamento tipológico dos tipos enquanto modelos regulatórios de sentido próprio e imanente. Tanto a tarefa de classificação como de qualificação demandam um conhecimento profundo do conteúdo contratual e da operação econômica subjacente ao contrato. Desse modo, o presente estudo iniciará na primeira seção trazendo as noções gerais sobre a ideia da operação de consórcio, diferenciando-a de outras figuras consorciais e traçando os antecedentes históricos. É cediço que a operação de consórcio como é conhecida hoje surgiu no âmbito de servidores do Banco do Brasil na década de 1960 que buscavam fugir das altas taxas de juros e da inflação galopante. Entender as evoluções e involução da disciplina do consórcio será fundamental para entender o sistema os diversos interesses a serem organizados pelo contrato de participação em grupo de consórcio.

Após a análise das noções gerais e do desenvolvimento histórico, da estática do consórcio, a segunda seção procurará descrever em termos simples a dinâmica de funcionamento do consórcio no dia a dia, permitindo enxergar o desenvolvimento completo da operação econômica do consórcio. Antes de adentrar profundamente à classificação do contrato de participação em grupo de consórcio, a seção três fixará os conceitos metodológicos centrais que serão utilizados na análise do fenômeno consorcial, em especial a teoria do fato jurídico de F. C. PONTES DE MIRANDA e a teoria das posições jurídicas subjetivas elementares proposta por W.N. HOHFELD, G. LUMIA e A. TOMASETTI JR. Com base nos conceitos fixados, a seção final procurará classificar o contrato de participação em grupo de consórcio dentro dos diversos modelos dogmáticos de contrato, comparando o modelo legal com o modelo socialmente adotado, visto que a prática não raro se afasta da teoria.

Ressalta-se que *não* serão analisados aspectos relacionados com o Direito do Consumidor, abstraindo-se, exceto em poucas incursões, de seus impactos nas conclusões adotadas.

CONCLUSÃO

A palavra consórcio, desde seu uso na Roma pré-clássica, está intimamente associada com a união de pessoas ou bens que compartilham a mesma sorte, o destino comum. Foi um nome apropriado para a iniciativa dos servidores do Banco do Brasil no início dos anos 1960 que buscavam fugir das altas taxas de juros e da inflação elevada no período por meio da criação de um fundo comum e o sorteio em favor de um dos membros a cada mês. Não é possível saber se o mecanismo teve alguma inspiração nos antigos clubes de mercadoria ou no *Tanomoshi-Ko*, mas em pouco o mecanismo de consórcio tornou-se uma febre nacional, e acabou sofrendo com grande sucesso quando algumas pessoas aventureiras começaram a atuar entre os administradores de grupos de consórcios.

O contrato de participação em grupo de consórcio é um exemplo evidente do processo da absorção pelo legislador dos tipos sociais dos contratos criados pela criatividade dos sujeitos, pois paulatinamente o modelo regulatório foi mudando da simples permissão, para o controle da atividade das administradoras e, por fim, da disciplina de um sistema de consórcios. O objetivo claro da Lei n.º 11.795/08 foi consolidar as bases para um todo mais amplo, um verdadeiro sistema de consórcios, isto é, um complexo de elementos que interagem entre si, de modo que um determinado elemento apresenta um comportamento específico em relação a outro elemento, tal comportamento é tão específico que só existe na relação entre ditos elementos. Por força dessa interação particular entre cada um dos elementos, há uma relação de interdependência, condicionamento, coordenação e subordinação entre os vários elementos do sistema, o que implica a modificação de todo o sistema quando um elemento é modificado²⁰. Isso

²⁰ Cf. L. VON BERTALANFFLY, *General System Theory – Foundation, Development and Applications*, New York, George Braziller, 1969, pp. 55-56; M. E. BALLESTERO ALVAREZ, *Organização, sistemas e métodos*, v.1, São Paulo, McGraw-Hill, 1990, p. 17. No âmbito do Direito, G. LUMIA sustenta que a ideia de ordenamento jurídico como sistema seja caracterizado pela existência de pluralidade de elementos e pela existência de regras de composição disciplinadoras das relações entre os diversos elementos e a modificação interna do sistema, em razão das relações de condicionamento entre os elementos, o conjunto não constitui apenas um agregado, mas uma totalidade que é muito maior do que a soma dos elementos considerados individualmente. Como cada elemento condiciona os demais, a modificação de cada propriedade do sistema acarreta a alteração de todas as suas partes (*Elementos da Teoria e Ideologia do Direito*, trad. de Denise Agostinetti, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 65 e s). N. BOBBIO esclarece que o ordenamento jurídico é um sistema social normativo complexo, decorrente da existência de normas primárias de conduta dos sujeitos e normas secundárias que disciplinam a identificação de normas dentro do sistema, a modificação de normas do sistema e a aplicação de normas do sistema (*Normas primarias y normas secundarias*, in *Contribución a la Teoría del Derecho*, Madrid, Editorial Debate, 1990, pp. 317-332). Em sentido contrário, vide C. WILHELM CANARIS, para quem o ordenamento jurídico não é um sistema de normas, mas uma ordem teleológica de princípios gerais do Direito, qualificada pela abertura e mobilidade (*Pensamento Sistemático e Conceito de*

significa que existem dois sistemas disciplinados pela Lei n.º 11.795/08, o consórcio enquanto um sistema envolvendo as sociedades administradoras de grupos de consórcio e os grupos de consórcio, e o sistema composto pelos diversos consórcios espalhados pelo país.

Ambos os sistemas encontram no contrato de participação no grupo de consórcio sua estrela polar, seu nascente e também o seu norte. Dentro do modelo dogmático brasileiro, contrato consiste em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, concluído em função de uma operação econômica, que constitui, modifica, regula e extingue relações jurídicas patrimoniais. Nesse sentido, o contrato de participação em grupo de consórcio consiste em negócio jurídico plurilateral celebrado entre os consorciados por adesão, consensual, não solene, oneroso, comutativo, de prestações convergentes à consecução de um fim comum e constitutivo de uma organização autônoma denominada de grupo de consórcio.

O grupo de consórcio é efeito do contrato de participação em grupo de consórcio e consiste em espécie autônoma de organização cujo fim comum é concentrar recursos pecuniários a serem atribuídos periodicamente aos consorciados para a compra do bem ou obtenção do serviço referenciado no contrato. O grupo de consórcio é sujeito de situações jurídicas e deveria ser o titular dos bens e das garantias formalizadas. Assim, *de lege ferenda*, deveria ser reconhecido no âmbito administrativo, em especial a Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a autonomia do grupo de consórcio, permitindo-lhe constar em cadastros e registros em nome próprio.

O patrimônio do grupo de consórcios é disciplinado pelas regras da comunhão, que admitem a divisão de quotas sobre o patrimônio, e não sobre os bens individualmente. A transferência da cota de consorciado implica assim a transferência do *status* de membro da organização e cessão da quota ideal no patrimônio coletivo.

No modelo legal, a administradora de consórcios atua como órgão do grupo de consórcios e não figura em relação jurídica individual com os consorciados. Eventual responsabilidade da administradora em relação aos consorciados individualmente deve ser apurada a partir de sua atuação como fundadora do grupo no processo de conclusão sucessiva do contrato de participação em grupo de consórcio.

Ademais, do ponto de vista do equilíbrio econômico, percebe-se que o mecanismo de consórcios poderia, a exemplo do *Tanomoshi-Ko*, admitir em caráter facultativo em cada grupo a possibilidade dos primeiros contemplados pagarem juros aos últimos contemplados. Trata-se de mecanismo de justiça, pois do ponto de vista econômico, o último contemplado experimenta um custo de oportunidade altíssimo e do ponto de vista financeiro ele efetivamente financia os primeiros contemplados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Carlos Henrique, *Do consórcio*, Rio de Janeiro, GZ, 2010.
- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)*, 5.^a ed., Rio de Janeiro, Global, 2009.
- ALEXANDER, Larry – SHERWIN, Emily, *Demystifying Legal Reasoning*, Cambridge Introductions to Philosophy and Law, Cambridge, 2008.
- AMARAL, Francisco, *Introdução ao Direito Civil*, 7.^a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a ed. rev. e atual., Coimbra, Almedina, 2002.
- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo, *La società in Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1950.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil*, v. 2, *Ações e fatos jurídicos*, 3.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, *Consórcio - uma poupança programada*, São Paulo, 2008.
- _____. *Consórcio – A realidade de um Sonho Brasileiro*, São Paulo, ABAC, 2005.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Negócio Jurídico - Existência, Validade e Eficácia*, São Paulo, Saraiva, 4.^a ed., 2002.
- _____. *(Parecer) Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio (sinalagma indireto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial do contrato*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zigmund, *Amor líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos*, trad. port. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2004.
- _____. *O mal-estar da pós-modernidade*, trad. port. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p
- _____. *Vida para o consumo - a transformação das pessoas em mercadoria*, trad. port. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2008, p
- BERNARDES DE MELLO, Marcos de, *Teoria do fato jurídico – Plano da Existência – 12.^a ed.*, São Paulo, Saraiva, 2003.
- _____. *Teoria do fato jurídico – Plano da Existência – 18.^a ed.*, São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia – 1.ª parte*, 8.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

BETTI, Emilio, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, trad. port. Fernando de Miranda, t. I, Coimbra, Coimbra, 1969.

_____. *Teoria geral do negócio jurídico*, trad. port. Ricardo Rodrigues Gama, v. I, Campinas, LZN, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 11ª ed., Paulo de Azevedo, Rio de Janeiro, 1958.

BIANCA, Massimo, *Condizioni generali di contratto*, , v. 2, t. 2, In *Realtà sociale ed effettività della norma: scritti giuridici*, Milano, Giuffré, 2002p. 475.

BLUTEAU, Raphael, *Vocabulario Portuguez & Latino - aulico, anatomico, architectonico*, v. 2, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1728.

BOBBIO, Norberto, *Teoria da Norma Jurídica*, trad. port. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti, 4.ª ed., Bauru, EDIPRO, 2008.

BOGEN, James, Woodward, James, *Saving the Phenomena*, *Philosophical Review*, 97.

CAMARGO PENTEADO, Luciano de, *Efeitos contratuais perante terceiros*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.

CAPANEMA DE SOUZA, Sylvio, *Responsabilidades Contratuais em face do Ato Declaratório n. 1 da SRF/MF*, in ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS, *Doutrina em Consórcio*, vol. I, t. I, Hermes, 1990.

CARNELUTTI, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed. Roma, Foro Italiano, 1951.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra, *Natureza jurídica do grupo de consórcio*, IOB - Repertório de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial, nº. 16, Ago., 1992.

CAVICHIOLO CARMONA, Paulo Afonso, *O Consórcio Imobiliário Como Instrumento de Intervenção Urbanística*, Belo Horizonte, Fórum, 2007.

CHAVES, Antonio, *Tratado de direito civil*, vol. II, t. II, 3.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

COASE, Ronald Harry, *The Nature of the Firm*, in *Economica*, vol. 4, 1937.

_____. *The Problem of Social Cost*, in *Journal of Law and Economics*, vol. 3, 1960.

COMPARATO, Fabio Konder, *Estudos e Pareceres de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, *Consortium*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 18, São Paulo, Saraiva, 1978.

- CRUZ, Ricardo – ROSA, Daniel de – KEISI, Minami, *Almanaque do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil*, São Paulo, Escala, 2008.
- DABUS MALUF, Carlos Alberto, *As condições no direito civil: doutrina e jurisprudência*, Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- DEKLE, Robert – KOICHI, Hamada, *On the Development of Rotating Credit Associations in Japan, Economic Development and Cultural Change*, vol. 49, n. 1, 2000.
- DEL CHIARO, Emile, *Le Contrat de Société en Droit Privé Romain Sous la République et au Temps des Jurisconsultes Classiques*, Paris, Sirey, 1928.
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena, *Tratado teórico e prático dos contratos*, vol. IV, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.
- DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel A., *Teoria geral da relação jurídica*, v. I e II, Coimbra, Almedina, 2003.
- DUGUIT, León, *Las transformaciones generales del derecho (público y privado)*, Buenos Aires, Editorial Heliasta, 1975.
- ENGISCH, Karl, *Introdução ao pensamento jurídico*, trad. port. João Baptista Machado, 9ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- FERGUSON, Niall, *The Ascent of Money - a Financial History of the world*, New York, Penguin, 2009.
- FLÜME, Werner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, vol. II, *Das Rechtsgeschäft*, 4.ª ed., Berlin – Heidelberg - New York – London – Paris – Tokyo - Hong Kong – Barcelona – Budapest, Springer, 1992.
- FRANCO NETO, Ary Azevedo, in LAMY FILHO, ALFREDO – BULHÕES PEDREIRA, José Luiz *Direito das Companhias*, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes, *A Sociedade em Comum*, São Paulo, Malheiros.
- FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes – VON ADAMEK, Marcelo Vieira, “*Affectio Societatis*”: *um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de “Fim Social”*, in FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes – *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros, 2009.

- FREUD, Sigmund, *O mal-estar na civilização*, 2.^a ed., Coimbra, Relógio D'Água, 2008.
- GAIO, *Instituições – direito privado romano*, trad. e notas J. A. Segurado e Campos, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2010.
- GALGANO, Francesco, *Il Negozio Giuridico*, Milano, Giuffrè, 2002.
- GALVÃO TELLES, Inocêncio, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002.
- GARCIA-AMIGO, Manuel, *Condiciones generales de los contratos*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1969.
- GOMES, Orlando, *Contratos de adesão: condições gerais dos contratos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972.
- GRAU, Eros Roberto, *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, São Paulo, Malheiros, 1996.
- HART, Herbert Lionel Adolphus, *O conceito de direito*. Trad. port. A. Ribeiro Mendes. 4.^a ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- HONDIUS, Edwoud H. *Il controllo sulle condizioni generali nel diritto olandese*, in BIANCA, Massimo (coord.), *Le condizioni generali di contratto*, Milano, Giuffrè, 1981.
- JENSEN, Michael Cole – William Henry Heckling, *The Nature of Man, Journal of Applied Corporate Finance*, vol. 7, n.º 2, 1994.
- JOSSERAND, Louis, *L'essor moderne Du concept contractuel*, In, *Recueil d'études sur Le sources du droit en l'honneur de François Geny*, s.d. t. II. Paris, Recueil Sirey.
- KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. port. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KEYNES, John Maynard, *The General Theory of Employment, Interest and Money*, New York, Martino Fine Books, 2011.
- KING, Jeffrey C., *Tense, Modality, and Semantic Value*, *Philosophical Perspectives*, 17, 2003.
- LARENZ, Karl, *Derecho de Obligaciones*, trad. esp. Jaime Santos Briz, t. II, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

- LEVI, Alessandro, *Teoria Generale del Diritto*, 2.^a ed., Padova, Cedan, 1967.
- LEVINE, Ross, *Finance and Growth - Theory and Evidence*, in Aghion, Philippe – Durlauf Steven, *Handbook of economic growth*, v.1, Amsterdam, North-Holland, 2006.
- LEWIS, David Kellogg, *On the Plurality of Worlds*, Oxford, Blackwell, 1986.
- LIMA MARQUES, Cláudia, *Os Contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção do Consumidor*, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18, Abr., 1996.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens, *Autonomia da vontade*, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. IX, São Paulo, Saraiva, 1978.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*, São Paulo, Saraiva, 1991.
- LOPES FERREIRA, Fabiano, *Consórcio e Direito - Teoria e Prática*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.
- LÓPEZ, Juan José Martin, *El ámbito de aplicación de la ley sobre condiciones generales de la contratación*, In, CARLO, Ubaldo Nieto et al, *Condiciones generales de la contratación e cláusulas abusivas*, Válladoilid, Lex Nova, 2000.
- LOSS, Louis, *Securities Regulation*, vol. I, 2.^a, Boston, Little Brown, 1961.
- LUMIA, Giuseppe, *Elementos da teoria e ideologia do direito*, trad. port. Denise Agostinetti, São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro, *O Sistema de Consórcio Financeiro na Lei 11.795/2008*, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 47, Jan / 2010.
- _____. *Consórcio financeiro - o Sistema e o Pedido de Restituição do Consorciado na Falência da Administradora*, Dissertação de mestrado, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.
- MALFATTI, Alexandre David, *O Contrato de Consórcio e o Direito do Consumidor, após a Vigência da Lei 11.795/2008*, *Revista de Direito do Consumidor*, nº 70, São Paulo, RT, 2009.
- MANKIW, Nicholas Gregory, *Introdução à economia*, 5.^a ed., trad. port. Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, ver. téc. Carlos Roberto Martins Passos, Manuel José Nunes Pinto, São Paulo, Cengage Learning, 2009.

MASSET LACOMBE, Francisco José, *Dicionário de negócios - mais de 6.000 termos em inglês e português*, São Paulo, Saraiva, 2009.

MELO, Diogo L. Machado de, *Cláusulas contratuais gerais, contratos de adesão, cláusulas abusivas e o código de 2002*, São Paulo, Saraiva, 2008.

MESSINEO, Francesco, *Doctrina General del Contrato*, trad. esp. R. O. Fontanarrosa, S. Sentís Melendo, M. Volterra, t. I, Buenos Aires, Europa-America, 1952.

MIRAGEM, Bruno, *Curso de Direito do Consumidor*, 4.^a ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais.

MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções*, Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, Padma, ano 2, v. 7.

MONTEIRO, Washington de Barros – DABUS MALUF, Carlos Alberto; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil – direitos das obrigações*, 2.^a parte. 38.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

MORAES SILVA, Antonio, *Diccionario da Lingua Portugueza - Recompilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, por Antonio de Moraes Silva, 2.^a ed., vol. I, Lisboa, Typographia Lacerdina, 1813,

MORAIS, Fernando, *Corações Sujos - A história da Shindo Renmei*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

MOTA, Maurício, *As condições gerais dos contratos no direito brasileiro*, In, *Questões de direito civil contemporâneo*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria geral do direito civil*. 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

_____. *Cessão da posição contratual*, Coimbra, Almedina, 2003.

MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia da, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, v. 1, Coimbra, Coimbra, 2008.

NORTH, Douglass Cecil, *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, 27.^a ed., New York, Cambridge University Press, 2009.

NOVEMSKY, Nathan - DHAR, Ravi, *Goal fulfillment and goal targets in sequential choices*, in *Journal of Consumer Research*, vol. 32, dez. 2005.

- O'BRIEN, David James – FUGITA, Stephen S., *The Japanese American Experience*, Bloomington, Indiana University Press, 1991.
- ORFALE GIACOMINI, Daniel, *A Devolução das Quantias Pagas pelos Consumidores Desistentes e Excluídos dos Contratos de Consórcio à Luz da Lei 11.795/08 e do Código de Defesa do Consumidor*, Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Contratos Atípicos*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich, *Teoria geral do direito e o marxismo*, trad. port. Paulo Bessa, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.
- PERLINGIERI, Pietro, *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, trad. port. Maria Cristina De Cico, 3.^a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007.
- PETIT, Eugene, *Tratado Elementar de Direito Romano*, trad. port. J. L. Custódio Porto, adap. R. Rodrigues Gama, Campinas, Russell, 2003.
- PIMENTEL NOBRE, Lionel, ARMANI, Flavio Augusto Dadalto, *Alguns Comentários sobre a Nova Sistemática dos Consórcios no Brasil*, *Revista dos Tribunais*, vol. 746, Dez., 1997.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de, *Tratado de Direito Privado*, vol. I, II, III, XXV, XXXVIII, XLIX, L e LI, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Borsoi.
- _____. *Tratado das ações*, t. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, trad. port. L. Cabral de Moncada, 6.^a ed., Coimbra, Arménio Amado, 1997.
- RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos*, 5.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- RODRIGUES PENTEADO, Mauro, *Anotações sobre o consórcio de empresas*, Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.
- ROPPO, Enzo, *O Contrato*, trad. port. A. Coimbra e M. J. C. Gomes, Coimbra, Almedina, 2009.
- ROPPO, Vincenzo, *Il Contrato*, Milano, Giuffrè, 2001.
- SÁ, Almeno de, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2005.

- SALEILLES, Raymond, *De la déclaration de volonté, contribution à l'étude Du Code Civil Allemand*, Paris, F. Pchon-Successeur, 1901.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del derecho romano actual*. Trad. esp. Jacinto Mesía e Manuel Poley. Granada: Comares, 2005.
- SENISE LISBOA, Roberto, *Manual de direito civil*, vol. III, 3.^a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- SILVA PINTO, Luiz Maria da, *Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*, Na Typographia de Silva, 1832.
- SILVEIRA MARCHI, Eduardo C., *Guia de Metodologia Jurídica – Teses, Monografias e Artigos*, 2.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- SMITH, Adam, *The wealth of nations*, New York, Random House, 1994.
- SOUSA FIGUEIREDO, Alcio Manoel de, *ABC do Consórcio – Teoria e Prática*, 5.^o ed., Curitiba, Juruá, 2009.
- SUPIOT, Alain, *Homo juridicus” – Ensaio sobre a Função Antropológica do Direito*, trad. port. M. Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- TRABUCCHI, Alberto, *Istituzioni di diritto civile*, 40. ed., Milano, CEDAM, 2009.
- TOMASETTI JR., Alcides, *Teoria Geral do Direito Privado*, mimeo, São Paulo, 2004.
- _____. *Comentários ao Art. 1.º*, in J. DE OLIVEIRA, *Comentários à Lei de Locação de Imóveis Urbanos – Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991*, São Paulo, Saraiva, 1992.
- _____. *A Parte Contratual*, in M. VIEIRA VON ADAMEK, *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, São Paulo, Malheiros, 2011.
- TUHR, Andreas von, *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*, trad. esp. Tito Ravá, v. I, t. I, Madri, Marcial Pons, 1999.
- ULHOA COELHO, Fabio, *Curso de Direito Civil*, vol. III, 6.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2013.
- VAN ORMAN QUINE, Willard, *Word and Object*, Cambridge, MIT Press, 1960.
- VARIAN, Hal Ronald, *Intermediate Microeconomics*, 6.^a ed. New York, Norton, 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil*, vol. III - Contratos, 10.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

VENTURA RIBEIRO, Renato, *Aspectos da societas Romana*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, jan./dez. 2006.

VILANOVA, Lourival, *Causalidade e relação no direito*. 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

VOHS, Kathleen D. *Making choices impairs subsequent self-control: a limited-resource account of decision making, self-regulation, and active initiative*, in *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 94, n.º 5, 2008.

WILLIANSOM, Oliver Eaton, *The economic institutions of capitalism*, New York, Free Press, 1985.

XAVIER, Alberto, *Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário*, *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 64.

ZIMMERMANN, Reinhard, *The Law of Obligations – Roman Foundations of the Civilian Tradition*, Cape Town/Wetton/Johannesburg, Juta, 1992.